

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME



ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇO Nº. 05/2017 – PREFEITURA DE
ARROIO DOS RATOS

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrito
no CNPJ sob nº 11.257.007/0001-00, com sede na Avenida Victor Barreto, nº
3758, bairro Centro, Canoas/RS, por seu representante legal infra assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro no item 5.16 do Edital, à presença de Vossa
Senhoria, a fim de interpor:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO

Proposto pela empresa **DILLO PADILHA SEGURANÇA ME**, perante essa
administração que de forma coerente declarou a Recorrida vencedora do
processo licitatório em pauta.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Spider Vigilância LTDA-ME CNPJ. 11.257.007/0001-00
AV: Victor Barreto 3758 Centro/Canoas-RS Tel:(51)3463-0432
E-mail: Comercial@spidervigilancia.com.br

PROPOSTA Nº 05/2017
Data 05/05/17
Valor R\$ 250.000,00

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME



1. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É dito, primeiramente, que a empresa **SPIDER VIGILÂNCIA LTDA -**

ME restou habilitada, na qual apresentou TODA a documentação necessária no

presente certame, conforme se verifica na ata de reunião 35/2017.

ATA DE REUNIÃO 35/2017

Aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e dezessete, às quatorze horas e quinze minutos, na sala de Licitações, nesta Prefeitura Municipal, sito ao Largo do Mineiro, 135, reuniu-se a Comissão Municipal de Licitações, designada pela portaria 1663/2016, incumbida de examinar e julgar o procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇO 05/2017 referente a CONTRATAÇÃO DE EQUIPE DE SEGURANÇA E BRIGADISTA PARA OS EVENTOS QUE SERÃO REALIZADOS NO ANO DE 2017. As empresas participantes apresentaram a declaração de ME e EPP. Esta comissão após melhor análise das documentações, conforme previsto na ata 33/2017, verificou que a empresa participante SPIDER SEGURANÇA LTDA - ME apresentou toda a documentação exigida no presente edital, ficando a mesma habilitada. A empresa DILO PADILHA SEGURANÇA ME apresentou o balanço patrimonial, porém o mesmo não está registrado na junta comercial do RS, conforme item 3.4 do presente Edital, não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou licitante pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme item 3.3 - alínea B do presente edital, e não apresentou atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público ou privado, conforme item 3.5.1 do presente edital, ficando a mesma desabilitada. Abre-se prazo recursal de cinco dias úteis. As partes tomarão ciência desta ata, no sítio eletrônico do município de Arroio dos Ratos, fonte

Spider Vigilância LTDA-ME CNPJ. 11.257.007/0001-00
AV: Victor Barreto 3758 Centro/Canoas-RS Tel:(51)3463-0432
E-mail: Comercial@spidervigilancia.com.br



oficial de informação dos atos administrativo, conforme lei 3.348/2010. Encerramos a presente sessão e lavramos a presente ata aos vinte e seis dias do mês de abril de 2017.

Todavia, nota-se, que a intenção da empresa Recorrente Dilo Padilha e ludibriar o processo licitatório pelo simples dissobar de restar **DESABILITADA**

no processo licitatório, conforme ata referendada.

1. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE

CAPACIDADE TÉCNICA

Não são condizentes os argumentos trazidos pela empresa Recorrente, pois, o processo licitatório foi realizado dentro dos limites exigentes e cabíveis, sem que haja motivos relevantes ao ensejado pela empresa Dilo Padilha.

A Ilma. Comissão de licitação agiu corretamente dentro das perspectivas que o edital lhe concede. Como nota-se, a Ilma. Presidente da Comissão, assim como sua comissão manteve a clareza dos atos ocorridos, destacando cada ponto exigido, conforme se percebe na ata de realização.

Assim, não prosperam as razões trazidas pela empresa Recorrente, pois como se verifica a empresa não apresentou corretamente como preceitua



certame.

Destá forma, o balanço apresentado pela empresa Recorrente é incompatível com o solicitado no processo licitatório, devendo-se agir aqui o ato convocatório e permanecendo **DESABILITADA** a empresa Dilo Padilha, pois não há o que se argumentar pela empresa Recorrente, eis que a comissão de licitação agiu corretamente no seu entendimento e clareza nos atos do

Destá forma, o balanço apresentado pela empresa Recorrente é incompatível com o solicitado no processo licitatório, devendo-se agir aqui o ato convocatório e permanecendo **DESABILITADA** a empresa Dilo Padilha, pois não há o que se argumentar pela empresa Recorrente, eis que a comissão de licitação agiu corretamente no seu entendimento e clareza nos atos do

Destá forma, o balanço apresentado pela empresa Recorrente é incompatível com o solicitado no processo licitatório, devendo-se agir aqui o ato convocatório e permanecendo **DESABILITADA** a empresa Dilo Padilha, pois não há o que se argumentar pela empresa Recorrente, eis que a comissão de licitação agiu corretamente no seu entendimento e clareza nos atos do

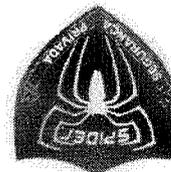
COMPETENTE

2. DO BALANÇO NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO

o item 3.5.1 do Edital, na qual deve a empresa comprovar aptidão para desempenho de suas atividades, e a mesma não o fez.

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME





3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROVA DE INSCRIÇÃO

NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Nota-se, claramente, que a intenção da empresa Recorrente é prejudicar o andamento do presente certame.

Destaca-se que a empresa Recorrente trás ao processo **NOVOS**

DOCUMENTOS, datados de 03/05/2017 e 04/05/2017. Ou seja, tais documentos foram confeccionados **APÓS** a data de apresentação de documentos, não devendo ser aceitos por essa comissão. O fato alegado pela empresa é irrelevante, pois a **DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA** é a apresentada na data do certame, qual seja 25/04/2017.

E nesta data, ficou consignado que a empresa Dilo Padilha NÃO APRESENTOU a prova de cadastro de contribuintes municipal, como requer o item 3.3, b do Edital. Ainda, a comissão agiu corretamente em DESABILITAR por essa falta, conforme ata 35/2017.

O fato de a empresa trazer posteriormente **NOVOS DOCUMENTOS**, alegando que o Alvará e a negativa **substitui** a inscrição de cadastro de contribuinte é errôneo, pois o Edital é taxativo: **PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL E MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU**

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME



LICITANTE, PERTINENTE AO RAMO DE ATIVIDADE E COMPATÍVEL COM O

OBJETO CONTRATUAL.

A mera confecção de NOVOS DOCUMENTOS após a data do ato resta

inaceitável, pois em nada mudará os documentos até então já apresentados.

O Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua competente comissão agiu de BOM

SENSE e devido andamento ao certame DESABILITANDO a empresa. Dilo

Padilha, pois, veja que tal documentação não foi devidamente apresentada,

conforme requer o Edital.

Portanto, resta ineficaz a intenção da empresa Recorrente em suas

razões tentar burocratizar e tumultuar o processo, eis que a documentação

exigida no edital foi descumprida.

4. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO

CONVOCATÓRIO

Diante aos princípios constitucionais do processo licitatório, destaca-

se a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame

licitatório. Trata-se, portanto, de uma segurança para a licitante convenionar

Spider Vigilância LTDA-ME CNPJ. 11.257.007/0001-00
AV: Victor Barreto 3758 Centro Canoas-RS Tel:(51)3463-0432
E-mail: Comercial@spidervigilancia.com.br



ao que se pede no edital em tela, eis que este observa as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório diz:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que: Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)";

Nota-se, que o presente edital condiciona a habilitação jurídica, devendo as empresas atentar-se a TODA documentação exigida. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

No decorrer do certame e nas fases até aqui cumpridas, a desenvoltura da Ilma. Presidente da Comissão e seus membros tomaram a correta decisão em DESABILITAR a empresa Dilo Padilha.

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME



Portanto, nesta balla não prospera as alegações feitas pela empresa

Recorrente.

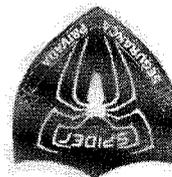
A presente modalidade de licitação é um procedimento administrativo, na qual uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si o que melhor aproveitar a administração pública.

Notório a intenção da empresa Recorrente em tumultuar e prolongar a burocratização do processo administrativo em pauta. Não cabe a essa comissão passar por cima da falta de documentação apresentada na medida em que ficou claramente observado a falta de documentação e devida desabilitação da empresa recorrente.

Cabe ao órgão, portanto, verificar a real autenticidade dos documentos apresentados pela empresa Vencedora e conferir se condiz ao que é solicitado, na qual foi perfeitamente verificado pela Ilma. Presidente do certame, conforme ata 35/2017, declarando HABILITADA a empresa Spider Vigilância e DESABILITADA a empresa Dilo Padilha.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

Spider Vigilância LTDA-ME CNPJ. 11.257.007/0001-00
AV: Victor Barreto 3758 Centro/Canoas-RS Tel:(51)3463-0432
E-mail: Comercial@spidervigilancia.com.br



Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, temos que no julgamento da documentação e, em especial ao atestado de capacidade técnica, balanço não registrado na Junta Comercial e a não apresentação de cadastro de contribuinte deve proceder a manutenção da ata de reunião 35/2017.

Por fim, nossa empresa cumpriu TODOS os requisitos deste Edital referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA e a empresa Dilo Padilha NÃO CUMPRIU, devendo-se seguir o processo licitatório.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

SPIDER VIGILÂNCIA LTDA-ME



- a - Seja acolhida as alegações supracitadas e, por conseguinte, a digníssima Presidente da Comissão e sua equipe considere totalmente indeferido o recurso da empresa DILLO PADILHA, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à ABERTURA da PROPOSTA à empresa SPIDER VIGILÂNCIA LTDA - ME, respeitando o princípio da economicidade processual.

- b - Caso não seja esse o entendimento, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando prosseguimento ao processo licitatório.

É nesta certeza de confiar na sensatez dessa comissão, assim como, no bom senso e compreensão que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contra razões**, na qual esperamos deferimento, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canóas/RS, 12 de maio de 2017.

ANANIAS MARQUES RODRIGUES

Representante Habilitado

CPF: 015.044.240-85

Spider Vigilância LTDA-ME CNPJ: 11.257.007/0001-00
AV: Victor Barreto 3758 Centro/Canóas-RS Tel:(51)3463-0432
E-mail: Comercial@spidervigilancia.com.br